

Classificação Económica 經濟分類	Designação 名稱	Valor 金額
01-06-03-02	Ajudas de Custo Diárias 日津貼	1,166,000.00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS 資產及勞務	6,184,000.00
02-02-00-00	BENS NÃO DURADOUROS 非耐用品	84,000.00
02-02-07-00	Outros Bens não Duradouros 其他非耐用品	84,000.00
02-03-00-00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS 勞務之取得	6,100,000.00
02-03-04-00	Locação de Bens 資產之租賃	766,000.00
02-03-05-00	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES 交通及通訊	1,790,000.00
02-03-05-02	Transportes por Outros Motivos 其他原因之交通費	1,790,000.00
02-03-06-00	Representação 招待費	130,000.00
02-03-07-00	Publicidade e Propaganda 廣告及宣傳	150,000.00
02-03-08-00	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	3,264,000.00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 其他經常開支	50,000.00
05-04-00-00	DIVERSOS 雜項	50,000.00
05-04-08-00	Despesas Eventuais e Não Especificadas 臨時及未列明之開支	50,000.00
	TOTAL 總計：	7,700,000.00

Conselho Administrativo do Fundo de Cultura, em Macau, aos 12 de Novembro de 1998. — O Presidente, *Wang Zeng Yang*. — Os Restantes Membros, *Isaú Santos* — *Lam Wan Nei* — *Lam Kuok Hong* — *Natália Santos*.

一九九八年十一月十二日於澳門文化基金行政管理委員會
主席：王增揚
其他成員：辛耀華，林韻妮，林國洪，沈麗婷

Portaria n.º 80/99/M

訓令 第 80/99/M 號

de 15 de Março

三月十五日

O Decreto-Lei n.º 2/99/M, de 25 de Janeiro, consagra o Mercado Abastecedor de Macau como estabelecimento único para o comércio grossista de certas mercadorias, sendo ainda necessário aprovar o Regulamento de Utilização e de Exploração desse Mercado, o qual compreende o regime de taxas a cobrar.

一月二十五日第2/99/M號法令規定澳門批發市場為特定貨物之唯一批發貿易場所，現尚須核准該市場之使用及經營規章，包括收費制度。

Considerando a proposta da Sociedade do Mercado Abastecedor de Macau Nam Yue, Limitada;

鑑於澳門南粵鮮活商品批發市場有限公司之建議；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

護理總督根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Utilização e de Exploração do Mercado Abastecedor de Macau, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

獨一條——核准澳門批發市場之使用及經營規章，該規章載於本訓令之附件，並成為其組成部分。

一九九九年三月十日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E DE EXPLORAÇÃO DO MERCADO ABASTECEDOR DE MACAU

Artigo 1.º

(Mercado)

1. O Mercado Abastecedor de Macau, adiante abreviadamente designado por Mercado, é o estabelecimento público do Território destinado ao comércio por grosso de produtos de origem vegetal, aves de capoeira vivas, animais de pequena espécie e ovos, destinados ao consumo público, e à inspecção sanitária e fitossanitária dos mesmos.

2. O Mercado desenvolve as seguintes actividades no âmbito do abastecimento público grossista:

a) Recepção, armazenamento, distribuição e comercialização de vegetais (vegetais de folha, raízes comestíveis, legumes), frutas e cana-de-açúcar;

b) Recepção, armazenamento, distribuição e comercialização de aves e animais de pequena espécie;

c) Abate de aves;

d) Recepção, calibragem, classificação, distribuição e comercialização de ovos.

3. Para o exercício das actividades definidas no número anterior o Mercado é constituído por um conjunto de infra-estruturas de apoio e instalações que o integram, adiante abreviadamente designados por espaços, pelas partes comuns, serviços de gestão e inspecção, e outros serviços.

4. A disposição dos espaços que integram o Mercado é feita em função dos produtos, destinando-se:

a) O 1.º piso a hortaliças e legumes;

b) O 2.º piso a frutos, ovos e zonas de comércio;

c) O 3.º piso a aves e respectivo centro de abate.

5. Os produtos que não estejam inseridos no n.º 2 não podem ser recebidos, armazenados, distribuídos ou comercializados no Mercado.

Artigo 2.º

(Exclusividade)

1. Nos termos do contrato de concessão para a construção e exploração do Mercado, a instalação, gestão e exploração do mesmo compete em exclusivo à concessionária.

澳門批發市場之使用及經營規章

第一條

(市場)

一、澳門批發市場（以下簡稱“市場”）係本地區之公共場所，用作從事供公眾消費之蔬果、活家禽、品種細小之動物及蛋類等產品之批發貿易，並用作進行該等產品之衛生檢驗及植物衛生檢驗。

二、在公共批發範疇內，市場開展下列活動：

a) 接收、儲存、分銷及銷售蔬菜（葉菜類、可食用根莖類、豆莢類）、水果及甘蔗；

b) 接收、儲存、分銷及銷售禽鳥及品種細小之動物；

c) 屠宰禽鳥；

d) 接收、量度、評級、分銷及銷售蛋類。

三、為從事上款所指之活動，市場由一組輔助性基本建設及屬市場組成部分之設施（以下簡稱“場地”）、公共部分、管理及檢驗機關，以及其他機關組成。

四、組成市場之場地按產品種類安排如下：

a) 第一層——蔬菜類及豆莢類；

b) 第二層——水果類、蛋類及商業區；

c) 第三層——禽鳥類及禽鳥屠宰中心。

五、不得在市場內接收、儲存、分銷及銷售不屬本條第二款所指之產品。

第二條

(專營)

一、根據興建及經營市場之特許合同之規定，被特許人對市場之設立、管理及經營具專屬權。

2. O regime de exclusivo referido no número anterior não abrangem nem prejudica a utilização do Mercado, não podendo a concessionária restringir ou impedir a entrada de produtos ou animais de qualquer proveniência, desde que introduzidos em Macau de acordo com as normas em vigor, designadamente as do presente regulamento.

3. O armazenamento, o abate ou a distribuição e comercialização dos produtos ou animais através do Mercado só podem ser recusados se para tal não existir capacidade.

Artigo 3.º

(Utilização do Mercado)

1. Os espaços que integram as instalações do Mercado destinam-se a ser utilizados por distribuidores, grossistas e outros agentes de actividades comerciais, adiante designados por operadores.

2. O acesso e utilização dos espaços para o exercício das actividades referidas é estabelecido contratualmente, na sequência de pedidos de inscrição ou de negociação directa dos operadores com a concessionária.

3. Os operadores celebram com a concessionária um contrato para ocupação e utilização dos espaços do Mercado, mediante o pagamento da respectiva taxa e das despesas de administração estipuladas nos respectivos contratos, bem como os encargos com as despesas com água, energia eléctrica e telefone, devendo estes ser liquidados directamente às respectivas entidades fornecedoras.

4. Os operadores e utentes do Mercado estão sujeitos ao cumprimento das normas deste regulamento e do respectivo contrato.

5. Constitui excepção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 a atribuição de espaços pela concessionária, gratuitamente, para utilização pela Entidade Fiscalizadora e Autoridade de Inspeção Sanitária.

6. É vedado o exercício de actividade nas instalações do Mercado por operadores não autorizados contratualmente pela concessionária, bem como de outras actividades para além das previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do presente Regulamento e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/99/M, de 25 de Janeiro.

7. Todos aqueles que contratem com a concessionária a utilização dos espaços do Mercado devem exercer a sua actividade de harmonia com a lei, cumprir e fazer cumprir pelos seus trabalhadores as disposições do presente regulamento e actuar de acordo com as regras de gestão da concessionária, da Entidade Fiscalizadora e da Autoridade de Inspeção Sanitária.

8. O Leal Senado de Macau suporta os encargos relativos às despesas com água, energia eléctrica e telefone relativos às instalações ocupadas pela Entidade Fiscalizadora e pela Autoridade de Inspeção Sanitária, ficando a cargo da concessionária as despesas respeitantes à limpeza das referidas instalações.

Artigo 4.º

(Taxas e caução)

1. São devidas taxas pela utilização das instalações, serviços e equipamentos, bem como pelo exercício de qualquer actividade no Mercado.

二、上款所指之專屬制度，不包括亦不影響市場之使用，被特許人不得限制或禁止根據現行規定，尤其根據本規章之規定而輸入澳門之任何來源地之產品或動物進入市場。

三、被特許人僅在無能力應付之情況下，方得拒絕透過市場進行產品或動物之儲存、屠宰、分銷及銷售。

第三條

(市場之使用)

一、分銷商、批發商及其他商業活動經營者（以下統稱“經營者”）得使用組成市場設施之場地。

二、進入及使用場地以從事上述活動，係透過提出登記申請或由經營者直接與被特許人磋商，以合同方式為之。

三、經營者與被特許人簽訂市場場地之占用及使用合同，並支付有關費用及合同所定之管理費，以及水費、電費及電話費；該等費用應直接支付予有關供應實體。

四、市場之經營者及使用者須遵守本規章及有關合同之規定。

五、被特許人以無償方式提供場地予監察實體及衛生檢驗當局使用，屬第一款及第二款之規定之例外情況。

六、未經被特許人以合同方式許可之經營者，禁止在市場設施內從事活動，而非本規章第一條第一款及第二款，以及一月二十五日第2/99/M號法令第三條所規定之活動亦不得在市場內進行。

七、與被特許人簽訂市場場地使用合同者，須依法從事其活動、遵守及使其員工遵守本規章之規定，以及按照被特許人、監察實體及衛生檢驗當局之管理規定進行活動。

八、監察實體及衛生檢驗當局所占用設施之水費、電費及電話費由澳門市政廳負擔，而該等設施之清潔費則由被特許人負責。

第四條

(費用及擔保)

一、使用市場之設施、服務及設備，以及在市場內從事任何活動，均須繳交費用。

2. Para além de outras taxas, cuja criação fica condicionada a serviços que o justifiquem, são desde já estabelecidas as seguintes:

- a) Taxa de primeiro acesso;
- b) Taxa de utilização;
- c) Taxa de entrada-portagem;
- d) Taxa dos serviços prestados pelo Mercado;
- e) Taxas de recepção, armazenamento e abate de aves e de animais de pequena espécie;
- f) Taxas de inspecção sanitária.

3. A taxa de primeiro acesso aplica-se a todos aqueles que contratem com a concessionária a utilização dos espaços do Mercado por um período de tempo determinado, podendo a mesma variar de acordo com esse período e a área ocupada.

4. A taxa de utilização é devida pelos serviços prestados e pelo funcionamento das actividades no Mercado, sendo suportada por quem beneficia, de acordo com o contrato de utilização, do espaço no Mercado e liquidada em prestações mensais, iguais, até ao oitavo dia a que disser respeito.

5. O acesso diário de veículos ao Mercado fica condicionado ao pagamento da taxa de entrada-portagem, a qual não confere direitos à prestação de quaisquer serviços, nem envolve, para a concessionária, responsabilidade civil quanto à segurança, acidentes pessoais, bens ou veículos.

6. A taxa dos serviços prestados pelo Mercado aplica-se a todos aqueles que exercem actividade no Mercado através de contrato de ocupação e utilização, sendo devida pelos serviços prestados de limpeza das partes comuns, de segurança, de gestão e administração do Mercado e é liquidada mensalmente até ao oitavo dia do mês a que disser respeito.

7. O Mercado fornece instalações para o armazenamento e abate de aves, devendo os utentes destes serviços liquidar as respectivas taxas.

8. Pela verificação da qualidade hígio-sanitária dos produtos e animais entrados ou comercializados no Mercado, é cobrada aos operadores uma taxa de inspecção sanitária.

9. As taxas de inspecção sanitária referidas no número anterior, que constam da Tabela I em anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante, são fixadas pelo Leal Senado de Macau e cobradas pela concessionária em sua representação.

10. O montante relativo às taxas de inspecção sanitária deve ser entregue pela concessionária ao Leal Senado de Macau no mês seguinte ao qual a cobrança se refere.

11. As taxas constantes da Tabela II em anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante, são fixadas por portaria, mediante proposta fundamentada da concessionária.

12. Com a entrega do espaço, o operador que beneficia da sua utilização deve prestar caução a favor da concessionária de valor equivalente a três prestações mensais da taxa de utilização devida, para garantir as obrigações emergentes do contrato de utilização.

二、除按有收費需要之服務而將設定之其他收費外，現設定下列費用：

- a) 首次入場費；
- b) 使用費；
- c) 進入及通行費；
- d) 市場服務費；
- e) 禽鳥及品種細小之動物之接收、儲存及屠宰費；
- f) 衛生檢驗費。

三、首次入場費適用於所有與被特許人簽訂合同，於確定期間使用市場場地者；此項費用得按照使用期間及占用面積而變化。

四、取得市場提供之服務及在市場內從事活動，均須繳交使用費；此項費用由根據使用合同而享用市場場地者負擔，按每月給付相同金額之方式，最遲於有關月份之第八日繳交。

五、車輛每日進入市場均須繳交進入及通行費；此項費用不賦予取得任何服務之權利，亦不構成被特許人對安全、人身意外、財貨或車輛之民事責任。

六、市場服務費適用於所有透過占用及使用合同而在市場內從事活動者；此項費用為市場公共部分之清潔費、市場之保安及管理費，最遲於有關月份之第八日繳交。

七、市場提供儲存及屠宰禽鳥之設施，此等服務之使用者須繳交有關費用。

八、檢查進入市場或在市場內銷售之產品及動物之清潔衛生質素，須向經營者徵收衛生檢驗費。

九、上款所指並載於作為本規章組成部分之附表一之衛生檢驗費，由澳門市政廳訂定，並由被特許人代為徵收。

十、被特許人須於徵收月份之翌月將衛生檢驗費之款項交予澳門市政廳。

十一、載於作為本規章組成部分之附表二之費用，經被特許人提出具理由之建議後，以訓令訂定。

十二、在交付場地後，使用場地之經營者須向被特許人繳交金額相等於三個月使用費之擔保金，以保證承擔因使用合同而產生之義務。

Artigo 5.º

(Horário de funcionamento)

1. O período de funcionamento do Mercado é das 7,00 às 21,00 horas, com excepção da parte do abate de aves que começa às 4,00 horas.

2. O horário referido no número anterior pode ser alterado por acordo entre a concessionária e a Autoridade de Inspeção Sanitária, sendo publicitado por aviso em dois jornais locais de grande tiragem, se for uma alteração temporária, e por aviso no *Boletim Oficial* de Macau se se tratar de alteração definitiva.

Artigo 6.º

(Veículos)

1. Só podem entrar nas instalações do Mercado:

a) Os veículos que transportem os produtos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, desde que munidos de toldo de armação fixo e redes laterais para protecção dos produtos a transportar, os quais devem ter sido sujeitos a aprovação prévia pela Autoridade de Inspeção Sanitária, e sejam portadores de um certificado comprovativo dessa aprovação;

b) Os veículos dos serviços públicos competentes para ali exercer funções, os do pessoal da administração do Mercado e os dos utilizadores, usados para actividade desenvolvida nessas instalações.

2. Os veículos para o transporte de produtos autorizados a entrar no Mercado só podem fazer as respectivas operações comerciais no espaço que lhes for indicado e manter-se nesse local apenas pelo período de tempo necessário à concretização dessas operações.

3. Os veículos para transporte de produtos não podem estacionar nas vias de comunicação ou lugares de estacionamento demarcados para outros efeitos.

4. Os veículos cuja entrada no Mercado seja autorizada estão sujeitos ao pagamento da taxa de entrada referida na alínea c) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 4.º, com excepção dos veículos dos serviços públicos competentes e do pessoal da administração do Mercado.

5. Os veículos cuja entrada no Mercado seja autorizada, excepto os que se destinem ao transporte de produtos, devem estacionar nos lugares que lhes forem indicados.

6. As viaturas de transporte dos produtos a comercializar no Mercado devem ter sido previamente limpas e lavadas.

7. A concessionária pode vedar a entrada dos veículos que não observem as disposições deste Regulamento.

Artigo 7.º

(Inspeção sanitária)

1. Toda a actividade exercida no Mercado fica sujeita a fiscalização e inspeção sanitária a efectuar pela Autoridade de Inspeção Sanitária.

第五條

(運作時間)

一、市場之運作時間為上午七時至晚上九時，但屠宰禽鳥部分之運作時間則例外地由凌晨四時開始。

二、上款所指之運作時間得經被特許人與衛生檢驗當局之協議更改；如屬暫時性更改，須在發行量較多之兩份本地報章內刊登通告，以作公布；如屬確定性更改，則須在《澳門政府公報》內刊登通告，以作公布。

第六條

(車輛)

一、僅下列車輛得進入市場之設施：

a) 運送第一條第二款所指產品之車輛；但此等車輛須配備具支架之固定帳篷及裝置於車輛兩側之網，以保護運送之產品，且須經衛生檢驗當局之預先核准，並附有核准證明書；

b) 為在市場設施內開展活動而使用之車輛，包括在市場執行職務之有權限公共機關之車輛、市場管理人員之車輛及市場使用者之車輛。

二、運送獲准進入市場之產品之車輛，僅得在指定之場地進行有關商業活動，且僅得在進行該等活動所需之時間內停留該處。

三、運送產品之車輛不得停放於通道或供其他用途之車位內。

四、獲准進入市場之車輛須繳交第四條第二款c項及第五款所指之進入費；但有權限公共機關及市場管理人員之車輛除外。

五、獲准進入市場之車輛須停放於指定位置；但用於運送產品之車輛除外。

六、運送於市場內銷售之產品之車輛須預先清潔及清洗。

七、被特許人得禁止不遵守本規章規定之車輛進入市場。

第七條

(衛生檢驗)

一、於市場內進行之所有活動，均須接受由衛生檢驗當局執行之衛生監察及檢驗。

2. A fiscalização e inspecção sanitária é efectuada pelo médico veterinário responsável e tem como fim assegurar, nomeadamente:

- a) A salubridade dos produtos;
- b) O cumprimento das normas hígio-sanitárias de funcionamento das instalações;
- c) O cumprimento das normas de higiene relativas aos manipuladores, ao equipamento, aos utensílios de trabalho e aos locais em que o mesmo é prestado.

3. São, igualmente, sujeitas a fiscalização sanitária todas as operações de processamento dos produtos, de forma a garantir que o manuseamento, embalagem e transporte dos mesmos se façam em boas condições hígio-sanitárias.

4. A Autoridade de Inspecção Sanitária actua por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo também às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas, sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos no Mercado, e toma as medidas necessárias para evitar fraudes e eventuais danos à saúde do consumidor.

5. Os comerciantes não se podem opor à realização da inspecção dos produtos e, caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação dos produtos ou à interdição da sua venda, quando justificados pela Autoridade de Inspecção Sanitária.

6. A inspecção sanitária faz-se por amostragem aleatória e por lotes, sendo vedada a livre prática de comercialização dos produtos sempre que forem detectadas as seguintes situações:

- a) Estejam avariados, corruptos ou falsificados;
- b) Se apresentem sujos, repugnantes ou portadores de parasitas;
- c) Apresentem sintomas de doença;
- d) Tenham sido, por alguma forma, inoculados ou sofrido tratamentos inadequados.

7. Quando forem detectadas as situações referidas no número anterior a Autoridade de Inspecção Sanitária aplica as medidas sanitárias apropriadas quanto à destruição ou retorno à origem, sendo os encargos decorrentes destas medidas da responsabilidade do agente infractor.

Artigo 8.º

(Manutenção de instalações, equipamentos e utensílios)

Os operadores ficam ainda obrigados a:

- a) Manter limpo e arrumado o lugar ou recinto utilizado nas suas operações comerciais;
- b) Manter em bom estado de higiene e limpeza as gaiolas, comedouros e bebedouros das aves, devendo os respectivos resíduos ser removidos diariamente;
- c) Lavar os depósitos das aves diariamente e desinfectá-los periodicamente;
- d) Manter em bom estado de limpeza e higiene o espaço público, cuja limpeza é da responsabilidade da concessionária;

二、衛生監察及檢驗由負責有關工作之獸醫執行，其目的主要為確保：

- a) 產品之衛生；
- b) 關於設施運作之清潔衛生規定獲遵守；
- c) 關於操作員、設備、用具及工作地點之衛生規定獲遵守。

三、所有處理產品之活動同樣須接受衛生監察，以確保產品之人手處理、包裝及運送之程序均在良好之清潔衛生條件下進行。

四、衛生檢驗當局須主動及以持續之方式工作，且關注向其提出之關於在市場出售之產品之狀況或品質之投訴及檢舉，並採取必要措施，以防止欺詐行為及對消費者健康造成損害。

五、如衛生檢驗當局提出理據，認為須對產品進行檢驗，又或當有需要抽取樣本、改善產品或禁止產品之出售，商人均不得反對。

六、衛生檢驗以隨機抽樣及分批之方式進行，當發現產品有以下情況，則禁止自由銷售：

- a) 變壞、腐爛或偽造；
- b) 骯髒、令人噁心或有寄生蟲；
- c) 有病徵；
- d) 曾以某種方式被注入損害該產品之物質或經不當之處理。

七、發現上款所指之情況時，衛生檢驗當局應採取適當之衛生措施，銷毀產品或將之運返來源地，而該等措施引致之負擔由違法者負責。

第八條

(設施、設備及用具之保養)

經營者尚有義務：

- a) 保持其進行商業活動所使用之地方或場所整潔；
- b) 保持禽鳥之籠子、食槽及飲水槽之良好衛生及清潔狀況，且須每日清理有關廢料；
- c) 每日清洗存放禽鳥之場地及定期進行消毒；
- d) 保持公共地方之良好清潔及衛生狀況，而有關之清潔工作由被特許人負責；

e) Proceder à lavagem dos veículos e gaiolas para transporte das aves, depois de efectuada a descarga, e antes da saída destes do Mercado Abastecedor;

f) Depositar os resíduos sólidos nos locais e recipientes destinados para esse efeito;

g) Manter a limpeza e condições higiénicas das instalações sanitárias após a sua utilização;

h) Manter em bom estado de higiene e salubridade os produtos objecto de comercialização.

e) 在卸貨後及離開批發市場之前清洗運送禽鳥之車輛及籠子；

f) 將固體廢料放置於為此目的而設之地點及容器內；

g) 於使用衛生設施後，保持其清潔及衛生條件；

h) 保持供銷售產品之清潔及衛生狀況。

Artigo 9.º

(Entrada de produtos no Mercado e seu controlo sanitário)

1. Os produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º só podem entrar no Mercado para efeitos de armazenamento, distribuição ou comercialização, desde que introduzidos em Macau de acordo com as normas em vigor, nomeadamente as relativas às operações de comércio externo.

2. Os produtos referidos no número anterior estão sujeitos a inspecção sanitária obrigatória no Mercado, sob pena de lhes ser vedada a comercialização.

3. A inspecção sanitária pode ser complementada por exames laboratoriais, se tal for necessário.

4. Os produtos devem entrar no Mercado em viaturas próprias para o produto transportado, devem vir bem arrumados para maior facilidade de inspecção e acompanhados de documentação própria: guias de trânsito e documentação sanitária e aduaneira.

5. As embalagens, cestos, gaiolas e caixas, cujo conteúdo sejam ovos, vegetais, frutos, aves, ou animais de pequena espécie, devem ser de bons materiais e devem estar devidamente identificados com etiqueta em que se mencione a entidade exportadora, o local de origem, a designação dos produtos, o peso, a quantidade e a data em que foram embalados.

6. Após a entrega da documentação exigida, as viaturas com os produtos devem deslocar-se para os locais definidos para a descarga de mercadorias, procedendo-se a esta operação, a fim de as mesmas serem conferidas e fiscalizado o seu estado hígio-sanitário.

7. As gaiolas de transporte das aves devem ser de material resistente à oxidação, de fácil lavagem e desinfecção, de tamanho normalizado conforme a espécie em questão, de forma a que a inspecção seja fácil e que o transporte e o conforto dos animais seja o aconselhável.

8. Os veículos para transporte dos produtos desde os postos de fronteira terrestre, marítima e área, devem ser selados pela entidade competente e abertos no Mercado, para efeitos de fiscalização e inspecção sanitária.

9. As operações aduaneiras e de inspecção que tenham de ser executadas para a livre prática de comercialização dos produtos, podem, quando a Polícia Marítima e Fiscal o reputar necessário, ter o apoio de um agente da mesma no Mercado.

第九條

(產品進入市場及其衛生監管)

一、第一條第二款所指之產品，必須根據現行規定，尤其根據關於對外貿易活動之規定而輸入澳門，方得進入市場，以進行儲存、分銷或銷售。

二、上款所指之產品必須在市場內接受強制性衛生檢驗，否則禁止銷售。

三、如有需要，衛生檢驗得以化驗作補充。

四、產品應以合適之車輛運進市場，且應妥善安放以方便檢驗，並附有適當之文件：運輸憑單、衛生文件及海關文件。

五、盛載蛋類、蔬菜、水果、禽鳥或品種細小之動物之包裝物、籠、籠及箱，均應採用良好之物料製造，並應以註明出口實體、來源地、產品名稱、重量、數量及包裝日期之標籤妥為識別。

六、遞交所需文件後，載有貨品之車輛須駛至指定地點卸貨，以便核對貨物及監察其清潔衛生狀況。

七、運載禽鳥之籠子須以防銹、易於清洗及消毒之物料製造，規格須配合禽鳥之種類，以方便檢驗及進行適當之運送，並讓有關動物有適當之舒適環境。

八、自海、陸、空邊檢站運送產品之車輛，應由有權限實體印封及在市場內解封，以接受衛生監察及檢驗。

九、當水警稽查隊認為有需要時，為產品之自由銷售而必須執行之海關及檢驗之工作，得由該部隊之一名警員在市場內予以協助。

Artigo 10.º

(Centro de abate e preparação de aves)

1. Só os produtos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º podem entrar no centro de abate.

2. As aves só podem ser abatidas após inspecção em vida, e caso tenham sido aprovadas nessa inspecção.

3. Os utilizadores que pretendam exercer a actividade de abate de aves, sua preparação e embalagem para venda, devem estar devidamente autorizados pela Autoridade de Inspeção Sanitária, que emite um cartão de identificação para cada utilizador.

4. O pessoal que proceder às operações de abate e preparação de aves deve apresentar-se com o vestuário apropriado para o efeito.

5. É proibido o trabalho do pessoal referido no número anterior, que apresentar sintomas de doença aparente ou cujo estado hígio-sanitário não ofereça garantias de sanidade.

6. Para todas as operações que se realizam no centro de abate, devem ainda os trabalhadores observar o seguinte:

a) Zelar pela utilização segura da água, dos queimadores e dos fogões, garantindo a segurança das operações e das instalações;

b) Ter conhecimento das técnicas de abate, sangria e preparação das aves;

c) Garantir que os pavimentos, paredes, equipamentos e utensílios sejam lavados e limpos após o trabalho, repondo as instalações no seu estado inicial, após o abate;

d) Providenciar para que o material e utensílios estejam sempre em bom estado de manutenção e asseio, designadamente facas, cutelos, bacias de plástico, máquinas de depena, escaldões e mesas, não podendo os mesmos estar sujos, ferrugentos ou fendidos;

e) Colocar as aves, após depenadas, sempre em bacias ou tabuleiros e nunca directamente no chão;

f) Providenciar para que a expedição das aves após o abate seja sempre feita em caixas ou em sacos de plástico;

g) Aceitar a gestão e as orientações da concessionária, bem como a do pessoal da administração do Mercado e da Autoridade de Inspeção Sanitária.

7. É expressamente proibida a entrada no centro de abate a pessoas não envolvidas nesse procedimento, com excepção do pessoal referido na alínea g) do número anterior.

8. A inspecção sanitária no Centro de Abate obedece aos Critérios Técnicos Internacionais para avaliação do estado de sanidade das carcaças e miudezas.

9. Sempre que forem detectadas aves que apresentem lesões de doença aparente são as mesmas rejeitadas e dado conhecimento imediato ao detentor.

10. As carcaças e despojos das aves referidas no número anterior são destruídos pelos meios habituais e podem ser sujeitos a exames laboratoriais ou outros, para confirmação ou identificação do agente causal.

第十條

(禽鳥屠宰及處理中心)

一、僅第一條第二款 c 項所指之產品得進入屠宰中心。

二、僅得屠宰於存活時已接受並通過檢驗之禽鳥。

三、擬進行禽鳥之屠宰、處理及包裝活動以便出售禽鳥之使用者，須經衛生檢驗當局適當許可，而該衛生檢驗當局須向每一使用者發出一身分認別卡。

四、屠宰及處理禽鳥之人員須穿著適合進行該等工作之衣服。

五、如上款所指之人員有表面病徵或其清潔衛生狀況未能確保有關之衛生條件，則禁止其工作。

六、就於屠宰中心進行之所有活動，工作人員尚須遵守下列規定：

a) 安全使用水、燃燒器及爐具，並確保活動及設施之安全；

b) 認識禽鳥之屠宰、放血及處理技術；

c) 確保於完成屠宰工作後清洗及清潔地面、牆壁、設備及用具，並在屠宰後，將設施恢復原狀；

d) 採取措施，使物件及工具經常保持良好之保養及整潔狀況，尤其係刀、砍刀、膠盆、去毛機、沸水池及枱等，該等用具不得骯髒、生鏽或有裂縫；

e) 去毛後之禽鳥須放在盆或托盆內，絕不可直接放在地上；

f) 採取措施，以確保屠宰後之禽鳥於發送時經常盛載於膠箱或膠袋內；

g) 接受被特許人、市場管理人員及衛生檢驗當局之管理及指示。

七、明確禁止與屠宰程序無關之人進入屠宰中心，但上款 g 項所指之人員除外。

八、在屠宰中心進行之衛生檢驗須遵照國際技術標準，以評定屠宰後之禽鳥及其內臟之衛生狀況。

九、發現禽鳥有表面之病害時，須不予接受，並立即通知物主。

十、上款所指屠宰後之禽鳥及其頭、足、內臟等以慣常之方法毀滅，且得接受化驗或其他檢驗，以確定或識別病源。

11. Nas carcaças será aposta uma marca oficial de aprovação para consumo público.

Artigo 11.º

(Saída de produtos)

1. A saída dos produtos do Mercado é sempre acompanhada por uma guia de saída.

2. Os produtos só podem sair do Mercado quando devidamente embalados e identificados, sob pena de não ser autorizada a saída.

3. As aves vivas e animais de pequena espécie, nomeadamente coelhos e cobras, devem ser obrigatoriamente transportados para os locais de abate e venda, em gaiolas próprias do Mercado.

Artigo 12.º

(Segurança)

1. É proibido o uso ou colocação de produtos susceptíveis de causar incêndio nas instalações do Mercado.

2. É proibido colocar objectos ou mercadorias nas escadas, patamares ou vias, susceptíveis de causar peijamento ou constituam obstáculo à livre evacuação em caso de incêndio.

3. É proibido colocar objectos ou quaisquer detritos nos esgotos susceptíveis de causar obstrução dos mesmos.

4. São proibidas quaisquer obras de alteração do circuito de electricidade ou aumento de potência, sem autorização da concessionária.

5. Os operadores são obrigados a assegurar a boa conduta e ordem nas suas operações, bem como garantir a segurança contra incêndios e a segurança de pessoas e bens afectos às suas operações.

6. A concessionária assegura um serviço de segurança 24 horas por dia no Mercado, devendo os operadores e utentes aceitar a supervisão e instruções de gestão do pessoal que presta esse serviço.

7. Compete ao pessoal da segurança manter a ordem no Mercado, devendo vedar a entrada a quem pretenda violar a ordem das operações ou exercer actividades não autorizadas.

Artigo 13.º

(Sanções)

1. O incumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais pelos operadores ou utentes do Mercado constitui fundamento suficiente para a rescisão dos respectivos contratos de utilização e de pagamento dos prejuízos causados.

2. Os operadores ou utentes do Mercado que não cumpram as obrigações decorrentes do presente Regulamento podem ser proibidos de entrar no Mercado.

3. A aplicação das sanções previstas nos n.ºs 1 e 2 é da competência da Autoridade de Inspeção Sanitária ou da concessionária, consoante a natureza do acto praticado.

十一、屠宰後之禽鳥將被蓋上獲准供公眾食用之官方標記。

第十一條

(產品之運出)

一、產品運出市場時必須附有一運出憑單。

二、產品經適當包裝及識別後方得運出市場，否則不准運出市場。

三、鮮活禽鳥及品種細小之動物，尤其兔及蛇，必須以市場專用之籠子運往屠宰地點及出售地點。

第十二條

(安全)

一、禁止在市場設施內使用或放置可能引起火警之產品。

二、禁止在梯級、梯台或通道放置火警發生時可能防礙疏散或造成疏散障礙之物件或貨物。

三、禁止將可能導致下水道淤塞之物件或任何廢料置於下水道。

四、未經被特許人許可，禁止進行任何改變電路或提高電能之工程。

五、經營者必須確保其進行活動時行為良好及遵守秩序，以及確保防火安全及進行活動之人及所用財貨之安全。

六、被特許人確保市場全日二十四小時之保安服務，而經營者及使用者均須接受保安人員之監督及管理指示。

七、保安人員負責維持市場之秩序，且須禁止擬破壞活動之秩序或進行未經許可之活動者進入市場。

第十三條

(處罰)

一、市場之經營者或使用者不遵守法律、規章及合同所規定之義務，構成解除使用合同及須償付所引致之損害之足夠依據。

二、如市場之經營者或使用者不遵守本規章所定之義務，得被禁止進入市場。

三、按所實施行為之性質而定，施行第一款及第二款所指之處罰屬衛生檢驗當局或被特許人之權限。

(TABELA I)

**Tabela das Taxas de Inspeção no
Mercado Abastecedor de Macau**

Valor monetário: patacas

a)	Vegetais de folha: I- Lote até 200 Kg II- Lote superior a 200 Kg, por cada 100 Kg a mais acresce	10,00 3,00
b)	Produtos hortícolas: I- Lote até 200 Kg II- Lote superior a 200 Kg, por cada 100 Kg a mais acresce	5,00 1,00
c)	Frutas e Cana-de-Açúcar: I- Lote até 200 Kg II- Lote superior a 200 Kg, por cada 100 Kg a mais acresce	5,00 1,00
d)	Aves e animais de pequena espécie: Por cada lote até 100 cabeças: I- Galinhas, perus, patos, gansos II- Pombos e codornizes III- Outros	2,00 1,00 1,00
e)	Ovos: Caixa até 360 unidades I- Inspeção de cada caixa II- Calibragem de cada caixa	2,00 1,00

(TABELA II A)

**Tabela das Taxas dos Serviços Prestados pelo
Mercado Abastecedor de Macau**

Valor monetário: patacas

Denominação das Taxas	Unidade	Montante	Observações
Taxa de Utilização	m ² /mês	125,00	Tendas de abastecimento fornecidas pelo Mercado Abastecedor
	m ² /mês	100,00	Espaços destinados a estabelecimentos bancários concedidos pelo Mercado Abastecedor
	m ² /mês	80,00	Espaços destinados a estabelecimentos de comidas concedidos pelo Mercado Abastecedor
Taxa de entrada/portagem	Veículo/mês	400,00	Aplicação do sistema de passe mensal

Denominação das Taxas	Unidade	Montante	Observações
Taxa de serviços prestados pelo Mercado	Tenda ou estabelecimento/mês	500,00	Tendas de abastecimento e estabelecimentos bancários
		600,00	Estabelecimento de comidas
Taxa de recepção, armazenamento e abate de aves	Cada galinha ou perú	1,50	O Centro de Abate do Mercado Abastecedor concede espaços para depósito, instalações para abate, equipamentos, abastecimento de água, electricidade e combustíveis
	Cada pato ou ganso	2,00	
	Cada pombo	0,40	
	Cada codorniz	0,20	
	Outras aves	0,40	
Taxa de recepção e armazenamento de aves e de animais de pequena espécie	Cada galinha ou perú	1,00	
	Cada pato ou ganso	1,50	
	Cada pombo	0,30	
	Cada codorniz	0,10	
	Cada animal de pequena espécie	0,20	
	Outras aves	0,30	

(TABELA II B)

Tabela das Taxas de Primeiro Acesso ao Mercado Abastecedor de Macau

Valor monetário: patacas

Tipo	Área de superfície das tendas ou estabelecimentos	Critérios de cobrança das taxas			Observações
		Contrato de um ano	Contrato de dois anos	Contrato de três anos	
A	20m ² -24.9m ²	7615,00	14608,00	19938,00	Se o contrato for superior a três anos, a taxa anual a cobrar é de 6514,00, calculada a partir do quarto ano
B	25m ² -29.9m ²	9308,00	17854,00	24369,00	Se o contrato for superior a três anos, a taxa anual a cobrar é de 7961,00, calculada a partir do quarto ano
C	30m ² -34.9m ²	11000,00	21100,00	28800,00	Se o contrato for superior a três anos, a taxa anual a cobrar é de 9408,00, calculada a partir do quarto ano
D	35m ² -39.9m ²	12692,00	24346,00	33231,00	Se o contrato for superior a três anos, a taxa anual a cobrar é de 10856,00, calculada a partir do quarto ano

(TABELA II B)
(continuação)**Tabela das Taxas de Primeiro Acesso ao
Mercado Abastecedor de Macau**

Valor monetário: patacas

Tipo	Área de superfície das tendas ou estabelecimentos	Critérios de cobrança das taxas			Observações
		Contrato de um ano	Contrato de dois anos	Contrato de três anos	
E	Mais de 40m ²	271,00/m ²	519,00/m ²	709,00/m ²	<p>Cálculos de taxas com base nas taxas cobradas em Tipo D por cada m² excedente.</p> <p>Se o contrato for superior a três anos, a taxa anual a cobrar é de 10856,00, calculada a partir do quarto ano e com base nas taxas de 33231,00, cobradas em contratos de três anos de tipo D.</p> <p>Excedendo 40 m² de superfície, a taxa é calculada segundo o preço de 237,00/m²</p>

(表一)

澳門批發市場內之檢驗收費表

貨幣：澳門幣

a)	葉菜類： I - 不超過二百公斤 II - 超過二百公斤者，每超出一百公斤加收	10.00 3.00
b)	蔬菜產品： I - 不超過二百公斤 II - 超過二百公斤者，每超出一百公斤加收	5.00 1.00
c)	水果及甘蔗： I - 不超過二百公斤 II - 超過二百公斤者，每超出一百公斤加收	5.00 1.00

d)	禽鳥及品種細小之動物： 不超過一百隻： I- 雞、火雞、鴨、鵝 II- 鴿子及鸚鵡 III- 其他	2.00 1.00 1.00
e)	蛋類： 每箱不超過三百六十隻： I- 每箱之檢驗費 II- 每箱之量度費	2.00 1.00

(表二A)

澳門批發市場之服務收費表

貨幣：澳門幣

費用名稱	單位	金額	備註
使用費	平方米/月	125.00	批發市場提供之批發攤位
	平方米/月	100.00	批發市場提供作銀行場所之場地
	平方米/月	80.00	批發市場提供作飲食場所之場地
進入及通行費	車輛/月	400.00	施行月票制度
市場服務費	攤位或場所/月	500.00	批發攤位及銀行場所
		600.00	飲食場所
接收、儲存及 屠宰禽鳥費	每隻雞或火雞	1.50	
	每隻鴨或鵝	2.00	
	每隻鴿子	0.40	
	每隻鸚鵡	0.20	
	其他禽鳥	0.40	
接收及儲存禽鳥及品 種細小之動物	每隻雞或火雞	1.00	批發市場屠宰中心提供存放場地、屠宰設 施、設備、水、電及燃料
	每隻鴨或鵝	1.50	
	每隻鴿子	0.30	
	每隻鸚鵡	0.10	
	每隻品種細小之動物	0.20	
	其他禽鳥	0.30	

(表二B)

澳門批發市場之首次入場費收費表

貨幣：澳門幣

分類	攤位或場所 面積	收費標準			備註
		一年之合同	兩年之合同	三年之合同	
A	20m ² -24.9m ²	7 615.00	14 608.00	19 938.00	如屬三年以上之合同，則由第四年起，每年之收費為6514.00元
B	25m ² -29.9m ²	9 308.00	17 854.00	24 369.00	如屬三年以上之合同，則由第四年起，每年之收費為7961.00元
C	30m ² -34.9m ²	11 000.00	21 100.00	28 800.00	如屬三年以上之合同，則由第四年起，每年之收費為9408.00元
D	35m ² -39.9m ²	12 692.00	24 346.00	33 231.00	如屬三年以上之合同，則由第四年起，每年之收費為10856.00元
E	40m ² 以上	271.00/m ²	519.00/m ²	709.00/m ²	在D類收費基礎上，每超出一平方米之收費計算。 如屬三年以上之合同，則由第四年起，每年之收費為10856.00元，該收費以D類收費中對三年合同徵收之33231.00元為計算基礎。 面積為40m ² 以上者，則按照237.00元/m ² 之價格計算收費。

Portaria n.º 81/99/M

de 15 de Março

訓令 第 81/99/M 號

三月十五日

Considerando que o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 61/96/M, de 14 de Outubro, vem evidenciando alguns desajustamentos funcionais que aconselham a sua alteração, por forma a permitir um maior equilíbrio na gestão dos recursos humanos e, conseqüentemente, na prossecução das suas atribuições, nomeadamente na área de produção estatística;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 61/96/M, de 14 de Outubro, é alterado, no que se refere às categorias de técnico de estatística, técnico, agente de censos e inquiridos e técnico auxiliar, em conformidade com o mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

鑑於十月十四日第 61/96/M 號法令表一所載之統計暨普查司人員編制出現職能不配合之情況，故應作出修改，以更協調之方式管理人力資源，從而使該司能更有效履行其職責，尤其在編制統計資料方面之職責。

經聽取諮詢會意見後：

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

獨一條——按照成為本訓令組成部分之表，對載於十月十四日第 61/96/M 號法令表一之統計暨普查司人員編制中與統計技術員、技術員、普查暨調查員及助理技術員職級有關之部分予以修改。